

LEI Nº 1163

SÚMULA: Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência e dá Outras Providências.

JUVENAL GHETTINO, Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Criação, Finalidade e Competência

Art. 1º - Fica Criado o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, órgão consultivo de aconselhamento e assessoramento do Governo Municipal nas questões da pessoa portadora de deficiência, cabendo-lhe:

- I - acompanhar e avaliar as políticas voltadas para a pessoa portadora de deficiência, propondo as alterações consideradas necessárias;
- II - propor políticas públicas, campanhas de sensibilização e de conscientização e/ou programas educativos, a serem desenvolvidos por órgãos municipais e/ou em parceria com entidades da sociedade civil;
- III - estabelecer diretrizes que visem à implementação dos planos e programas às pessoas deficientes, propondo medidas de defesa dos seus direitos no âmbito familiar e social;

IV - promover a divulgação de idéias ou estudos referentes à sua área de atuação;

V - articular-se com os órgãos municipais, de planejamento e/ou execução, nas políticas voltadas à pessoa portadora de deficiência, objetivando uma atuação integrada e efetiva;

VI - elaborar seu regimento interno, o qual deverá ser homologado pelo Prefeito Municipal;

VII - opinar sobre os assuntos que lhe forem encaminhados.

CAPÍTULO II

Da Composição e Funcionamento do Conselho

Art. 2º - O Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência será composto por 10 (dez) conselheiros, sendo:

I -2 (dois) representantes de entidades de pessoas portadoras de deficiência, atendendo à globalidade das deficiências;

II -3 (três) pessoas portadoras de deficiência atendendo à globalidade das deficiências;

III -2 (dois) representantes da Câmara Municipal de Vereadores;

IV- 3 (três) representantes da Prefeitura Municipal, através dos seguintes órgãos:

- a) Departamento de Educação;
- b) Departamento de Saúde;
- c) Departamento de Esportes.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - Os representantes das entidades e/ou pessoas portadoras de deficiência e das entidades prestadoras de serviços serão indicados por critérios próprios.

§ 3º - O titular das unidades administrativas deverá indicar seus representantes, dando preferência aqueles profissionais que desenvolvam ou se interessem por trabalhos relacionados aos assuntos das pessoas portadoras de deficiência.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, sendo permitida sua recondução por mais uma vez, de igual período.

§ 5º - Ficará extinto o mandato do Conselheiro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º - O prazo para requerer justificacão de ausência é de 2 (dois) dias úteis, a contar da data da realizacão da reunião em que a mesma ocorreu.

Art. 3º - As funções dos Conselheiros não serão remuneradas, sendo consideradas como serviço público relevante.

Art. 4º - O Presidente do Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência será indicado por seus pares em votacão secreta, se necessário, por maioria dos votos dos presentes, para mandato de um ano, permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo Único – A eleiçã em tela será elaborada e obedecerá as normas estabelecidas no Regimento Interno do Conselho.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 5º - Os recursos do Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência são constituídos de:

I – contribuições do Município, consignadas no seu orçamento ou em créditos adicionais especiais;

II – doações, legados e outras rendas.

Art. 6º - A prestação de contas das atividades do Conselho, inclusive da aplicação dos recursos financeiros que lhe forem destinados, será apresentada à Câmara Municipal juntamente com a prestação de contas da Prefeitura Municipal.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 8º - A presente lei é de autoria do Vereador José Ivanir Pilatti.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeireiro,
Estado do Paraná, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco.

JUVENAL GHETTINO

Prefeito Municipal